

DECRETO-LEI N. 13.786, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00.

O Interventor Federal do Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.665, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, com vigência até 31 de dezembro de 1945, um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para ampliação e melhoramentos da rede rodoviária.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificado.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA José Gonçalves Barbosa Francisco d'Auria

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria aos 31 de dezembro de 1943. Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.787 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre construção, aquisição e adaptação de prédios destinados a escolas e grupos e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE S. PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.629 de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º - Fica autorizada a construção, aquisição e adaptação de prédios destinados a escolas primárias e a grupos escolares, no interior do Estado, mediante concorrência pública ou administrativa, ou por administração direta da Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, até a importância de Cr\$ 80.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º - Para atender à despesa com a execução do disposto no art. 1.º, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), com vigência por cinco exercícios, limitada a aplicação em cada ano à importância de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Artigo 3.º - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a contratar as operações de crédito por igual valor a declarar no art. 2.º, incluindo-se na receita orçamentária o produto dessas operações.

Artigo 4.º - Todo município beneficiado com a edificação escolar se obriga a recolher ao Tesouro do Estado 30 (trinta) quotas semestrais equivalentes a 1,00 (um por cento) do custo do imóvel.

Artigo 5.º - Os municípios do interior consignarão em seus orçamentos verba para construção, adaptação, restauração, conservação e aluguel de prédios escolares.

Parágrafo único - Essa verba, nunca inferior a 20,00 (dez por cento) da percentagem mínima destinada por convênio ao serviço do ensino primário, poderá ser aplicada, no todo ou em parte, no pagamento das quotas previstas no art. 4.º.

Artigo 6.º - Será considerado motivo de relativa preferência para a localização de escolas primárias e grupos escolares, a juízo da Comissão instituída pelo art. 13, a doação de terrenos de prédios ao Estado, para os fins deste decreto-lei, pelos municípios ou particulares, bem como a cooperação financeira que uns e outros se dispõem a fazer para esses fins.

Artigo 7.º - Nenhum prédio poderá ser adquirido ou recebido em doação, para os fins do presente decreto-lei sem prévia audiência do Departamento de Educação e Vestibular procedida pela Diretoria de Obras Públicas da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 8.º - As construções ou aquisições de prédios escolares se processarão de acordo com o plano rigorosamente organizado pela Secretaria da Educação e Saúde Pública e aprovado pelo Interventor Federal.

Parágrafo único - Esse plano basear-se-á em informações de autoridades escolares, comprovadas por dados estatísticos submetidos à apreciação da Comissão instituída pelo art. 13.

Artigo 9.º - Da importância referida no art. 2.º "in fine", pelos menos Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), serão invertidos em construções de escolas isoladas comuns e escolas simples ou duplas, tipicamente rurais.

Artigo 10 - A construção de prédios escolares, objeto deste decreto-lei, deverá obedecer às disposições do decreto-lei n. 2.652, de 27 de dezembro de 1939, bem como aos projetos, plantas, detalhamentos, etc., organizados e fornecidos pela Diretoria de Obras Públicas da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 11 - Os prédios destinados a grupos escolares em localidades de clima privilegiado deverão ser localizados e construídos de maneira que possam ser usados como colônia de férias para escolares.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, serão construídos em exercício de 1944 três prédios, localizados, respectivamente, em zona de clima de planície, marítimo e de montanha.

Artigo 12 - Para os efeitos do art. 1.º, do presente decreto-lei, o Tesouro do Estado porá, mensalmente, no Banco do Estado de São Paulo, à disposição da Diretoria de Obras Públicas da Secretaria da Viação e Obras Públicas, a importância correspondente ao duodécimo da verba prevista para cada ano.

Artigo 13 - Para orientar a integral observância deste decreto-lei, relativamente ao serviço de construção, aquisição e adaptação de prédios escolares, fica constituída uma Comissão, composta de quatro membros: o Diretor do Departamento de Educação, um representante da Diretoria de Obras Públicas e mais um membro de livre escolha da Interventoria Federal.

Parágrafo único - O mandato da Comissão será de 3 (três) anos sem qualquer remuneração.

Artigo 14 - Este decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo no Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA Sebastião Nogueira de Lima Francisco d'Auria José Gonçalves Barbosa

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 31 de dezembro de 1943. Victor Caruso Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.788, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre concessão de auxílio e dá outras providências.

O Interventor Federal do Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2644, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º - É o Governo do Estado autorizado a conceder, no exercício de 1944, um auxílio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para as despesas da Exposição de Animais, a ser realizada no município de Lorna.

Artigo 2.º - É o Governo do Estado autorizado também a conceder os seguintes prêmios, na referida Exposição:

- Cr\$ 2.000,00 para o melhor touro de raça leiteira, Cr\$ 2.000,00 para a melhor vaca de raça leiteira; Cr\$ 1.000,00 para o melhor lote de novilhos de raça leiteira; Cr\$ 1.000,00 para o melhor lote de novilhas de raça leiteira.

Artigo 3.º - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento de 1944.

Artigo 4.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA José de Melo Morais

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, em 31 de dezembro de 1943. Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.789, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a transferência da Seção Bromatológica do Serviço de Alimentação Pública do Interior para o Instituto Adolfo Lutz.

O Interventor Federal do Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.658, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º - Fica transferida para o Instituto Adolfo Lutz, Laboratório Central de Saúde Pública do Departamento de Saúde do Estado, a Seção Bromatológica do Interior, do Serviço do Policiamento da Alimentação Pública, do mesmo Departamento, que compreende os Postos Bromatológicos de Santos, Jundiaí, São Roque, Bauré e Ribeirão Preto, aproveitando-se o respectivo material e o pessoal constante do quadro abaixo, que terão seus títulos apostilados:

- 1 Bromatologista Chefe, 1 Bromatologista, 5 Bromatologistas ajudantes, 4 Bromatologistas auxiliares, 14 Auxiliares técnicos, 1 3.º escuritário, 6 4.º escuritários, 10 Serventes.

Artigo 2.º - Ficam extintos os Postos Bromatológicos de que trata o artigo anterior e criados em substituição os Laboratórios Regionais do Instituto "Adolfo Lutz", com sede nas Delegacias Regionais de Saúde da Divisão do Serviço do Interior do Departamento de Saúde, subordinados administrativamente e tecnicamente ao mesmo Instituto.

§ 1.º - Nos Laboratórios Regionais do Instituto Adolfo Lutz serão instalados, também, serviços de Microbiologia e Diagnóstico de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2.º - O Diretor do Instituto Adolfo Lutz designará um médico-biologista para responsável direto de cada um dos Laboratórios Regionais.

Artigo 3.º - Os (dois) motoristas e 10 (dez) fiscais de 3.ª classe dos Postos Bromatológicos da Seção Bromatológica do Interior, ora extinta, serão transferidos com as respectivas verbas para o quadro da Divisão do Interior, e os outros 10 (dez) fiscais dos Postos aludidos para o quadro da Seção de Polícia Sanitária, do Serviço do Policiamento da Alimentação Pública, do Departamento de Saúde, apostilados os títulos respectivos.

Artigo 4.º - Ficam transferidas para os Laboratórios Regionais do Instituto Adolfo Lutz as verbas consignadas no orçamento para o ano de 1944, destinadas nos Postos Bromatológicos da Seção Bromatológica do Interior, ora extinta, referentes a Pessoal, Material e Serviços e Aluguéis de imóveis, nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 5.º - Os vencimentos do pessoal do Instituto Adolfo Lutz e dos Laboratórios Regionais, serão os constantes da tabela anexa.

Artigo 6.º - Os fiscais a que se refere a alínea "d", do art. 8.º, do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, voltarão a pertencer aos quadros das repartições em que foram providos, na conformidade da legislação anterior, apostilando-se os respectivos títulos e transferida a respectiva verba.

Artigo 7.º - Os vencimentos do assistente do Diretor do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública ficarão equiparados aos dos demais assistentes de Diretores de serviços, do Departamento de Saúde do Estado.

Artigo 8.º - Fica criado, com o mesmo vencimento atribuído ao Assistente do Diretor da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, um cargo de Assistente junto à Diretoria do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do citado Departamento de Saúde.

Parágrafo único - O cargo ora criado é isolado, de provimento efetivo, independentemente de concurso, de

livre nomeação do Governo, dentre os médicos sanitários do referido Departamento de Saúde, com exercício na Capital.

Artigo 9.º - É declarado isolado, de provimento efetivo, independentemente de concurso e de livre nomeação do Governo, o cargo de Secretário do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública.

Artigo 10 - Fica autorizada a Secretaria da Fazenda a proceder às necessárias operações financeiras, para abertura de crédito e transferência de verbas para a execução do presente decreto-lei.

Artigo 11 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 30 de dezembro de 1943.

Goffredi T. da Silva Telles - Presidente.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 13.789, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Table with columns: CARGOS, Vencimentos anuais de cada um, Vencimentos anuais de todos. Lists various positions like Instituto Adolfo Lutz, Diretor, Assistentes, etc. with their respective salaries.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA Sebastião Nogueira de Lima

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 31 de dezembro de 1943. Victor Caruso Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 13.790, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00.

O Interventor Federal do Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.582, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, com vigência até 31 de dezembro de 1945, um crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), destinado a aquisição de terreno e construção de Restaurante Popular para as empregadas no comércio e Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) à aquisição de terreno e construção de um educandário para meninas pobres.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 2.º - A metade do valor do crédito a que se refere o artigo anterior será aplicada no exercício de 1944 e o saldo restante no exercício de 1945.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA José Adriano Marrey Junior Francisco d'Auria

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 31 de dezembro de 1943. Victor Caruso Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 3.701, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre desapropriação de imóvel e dá outras providências.

O Interventor Federal do Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.630, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º - Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, o patrimônio constituído pela antiga "Fazenda Retiro", situada no município de Campos do Jordão e pertencente, segundo consta, a herdeiros de Miguel Godoy Sobrinho e outros, para formar, juntamente com a "Fazenda da Guarda", de propriedade do Estado, que lhe é limítrofe, uma reserva de horto florestal naquele município.